

REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO CEARÁ: AVANÇOS NORMATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS FRENTE À CRISE CLIMÁTICA

*REGISTRATION OF GEOGRAPHICAL INDICATION IN CEARÁ: REGULATORY ADVANCES AND
STRUCTURAL CHALLENGES IN THE FACE OF THE CLIMATE CRISIS*

PATRICIA ALBUQUERQUE – Professora universitária. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Pesquisa sobre o Pagamento por Serviços Ambientais e Segurança Hídrica sob a orientação da Professora Dra. Denise Lucena Cavalcante e coorientação da Professora Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne. Bolsista CAPES. E-mail: patriciaalbuquerquevieira@hotmail.com.
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2211395443690436>

O artigo analisa o registro de Indicação Geográfica (IG) no Ceará como estratégia para enfrentar vulnerabilidades climáticas e desafios socioeconômicos. Parte-se da hipótese de que a IG, além de sua dimensão mercadológica, constitui um instrumento jurídico de proteção territorial e ambiental. A pesquisa adota método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo aponta que as IGs podem fortalecer cadeias produtivas locais, valorizar saberes tradicionais e corroborar no enfrentamento das mudanças climáticas. Contudo, trata-se ainda de um campo pouco explorado no estado. Entre os principais obstáculos identificados estão nos desafios que surgem após o registro, a informalidade dos produtores, os conflitos marcários e a necessidade de maior reconhecimento, pelo Judiciário, da dimensão ambiental associada às IGs.

Palavras-Chave: Combate à crise climática; Desenvolvimento sustentável; Estado do Ceará; Registro de Indicação Geográfica; Segurança jurídica.

The article analyzes the registration of Geographical Indications (GIs) in the state of Ceará as a strategy to address climate vulnerabilities and socioeconomic challenges. It is based on the hypothesis that GIs, beyond their market-oriented dimension, constitute a legal instrument for territorial and environmental protection. The research adopts a deductive method, grounded in bibliographic review and jurisprudential analysis. The study indicates that GIs can strengthen local productive chains, enhance traditional knowledge, and contribute to addressing climate change. However, this remains a relatively underexplored field in the state. Among the main obstacles identified are the challenges that arise after registration, the informality of producers, trademark conflicts, and the need for greater recognition by the Judiciary of the environmental dimension associated with GIs.

Keywords: Addressing the Climate Crisis; Sustainable Development; State of Ceará; Geographical Indication Registration; Legal Certainty.

INTRODUÇÃO

O Ceará situa-se entre os estados com maiores índices de pobreza e extrema pobreza no Brasil, usualmente figurado na 2^a ou 3^a posição entre os estados com maior proporção da população vivendo abaixo da linha da pobreza. Parcela significativa da população convive com condições de vulnerabilidade social, sobremaneira, no interior.

Além das dificuldades relacionadas às desigualdades socioeconômicas, como a

desigualdade regional entre a capital e o interior; a baixa diversificação econômica em áreas rurais, a vulnerabilidade à seca e a insegurança hídrica; a informalidade no mercado de trabalho; a migração por falta de oportunidades etc., o estado enfrenta importantes desafios ambientais.

A predominância do bioma Caatinga, marcado por clima semiárido, irregularidade de chuvas e períodos recorrentes de seca, impõe limites naturais ao desenvolvimento produtivo e, em ultrapasse a isto, acrescido da exploração inadequada dos recursos naturais; o desmatamento para extensão agropecuária; a retirada de lenha; a sobrecarga do solo e práticas produtivas pouco sustentáveis, impacta diretamente o equilíbrio ecológico regional que, por sua vez, intensificam a degradação do solo, a perda de biodiversidade e a redução da capacidade de regeneração dos ecossistemas e corroboram com o avanço dos processos de desertificação.

Nesse contexto, torna-se relevante o fortalecimento de instrumentos capazes de articular desenvolvimento econômico, valorização territorial e sustentabilidade ambiental, dentre os quais se destaca o registro de Indicação Geográfica (IG). Trata-se de um mecanismo de propriedade intelectual que reconhece produtos ou serviços cuja qualidade, reputação ou características estejam vinculadas à sua origem territorial e visa fortalecer as cadeias produtivas locais, a transmissão de saberes entre gerações e a utilização sustentável dos recursos naturais presentes nesses espaços.

Deste modo, o objetivo deste trabalho é demonstrar que a IG, para além de sua dimensão mercadológica e de agregação de valor a produtos, configura-se, também, como um

importante instrumento jurídico de proteção territorial e, conseqüentemente, de preservação ambiental, no contexto de crise climática. A pesquisa volta-se à conjuntura do Ceará e busca analisar o potencial das IGs para o desenvolvimento sustentável e identificar os principais desafios normativos e estruturais que ainda limitam a expansão desse instrumento no estado.

Para alcançar o objetivo proposto, o estudo é estruturado em três momentos analíticos que orientam a organização do trabalho. Inicialmente, apresenta-se um panorama geral do Ceará, com a exposição de dados socioeconômicos e ambientais que justificam a escolha do estado como objeto de análise. Por conseguinte, analisa-se o instituto do registro de Indicação Geográfica (IG) por meio de conceito, fundamentos e características enquanto instrumento jurídico de reconhecimento e valorização de produtos vinculados a determinadas regiões. Por fim, discute-se os principais desafios para a expansão e efetividade das IGs, momento em que se destaca o seu potencial como estratégia de enfrentamento das mudanças climáticas para o estado, ao mesmo tempo em que se apontam limites institucionais e jurídicos.

A metodologia adotada nesta pesquisa baseia-se em abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de levantamento bibliográfico e documental. Foram realizadas revisão e análise crítica do referencial teórico relacionado às indicações geográficas, ao desenvolvimento territorial sustentável e à proteção ambiental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes. Além disso, utilizaram-se fontes de informações secundárias, especialmente dados e

relatórios institucionais, a fim de contextualizar a realidade socioeconômica e ambiental do Ceará, possibilitando uma análise articulada entre o arcabouço teórico e o cenário empírico que fundamenta o objeto de estudo.

1 PANORAMA SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL DO CEARÁ

No Brasil, a região Nordeste apresenta elevada vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas. Essa região possui um histórico recorrente de estiagens desde o período da colonização portuguesa. Contudo, nas últimas décadas, os episódios de escassez hídrica têm se manifestado de forma mais prolongada e intensa (RODRIGUES; ELABRAS-VEIGA, 2024).

Esse fenômeno também tem sido observado com crescente frequência em outras regiões do país que, até então, não apresentavam desequilíbrios relevantes entre a disponibilidade e a demanda por recursos hídricos (ALBUQUERQUE; MENDES, 2009).

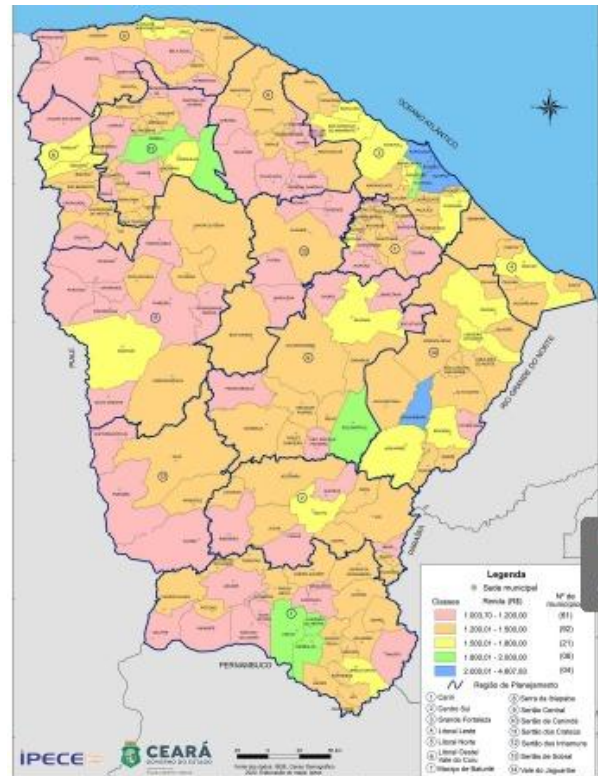
As variações na oferta de água, intensificadas pelas mudanças climáticas, produzem impactos adversos sobre a população, os ecossistemas e as atividades econômicas (MARENCO *ET. AL.*, 2010).

Ademais, a demarcação geográfica em estudo apresenta uma extensão territorial aproximada de 1.600.000 km², dos quais cerca de 62% correspondem ao denominado polígono das secas. Essa área é caracterizada por um regime climático marcado por precipitação média anual em torno de 800 mm e por níveis elevados de evapotranspiração potencial, superiores a 2.000 mm (MARTINS *ET. AL.*, 2013).

Entre os nove estados que compõem a região Nordeste, aproximadamente metade

possui mais de 85% de seu território classificado como semiárido, destacando-se o Ceará como a unidade federativa com a maior extensão territorial inserida nesse contexto climático, marcado por recorrentes períodos de estiagem. Dos 184 municípios que o integram, 171 estão situados em área classificada como semiárida. Constituem exceção a essa classificação os municípios de Fortaleza, Pindoretama, Aquiraz, Itaitinga, Pacatuba, Eusébio, Maracanaú, Paraipaba, Paracuru, Horizonte, Jijoca de Jericoacoara, Chaval e Barroquinha (SILVA, 2023). Além disso, o Nordeste concentra alguns dos mais elevados índices de extrema pobreza do país, correspondendo a 59,1% do total nacional, sendo que, desse contingente, cerca de 52,5% da população reside em áreas rurais (ASA BRASIL, 2022). No Ceará, conforme o mapa apresentado, grande parte da população com residência fixa possui rendimentos mensais concentrados em faixas baixas. Conforme levantamentos de 2022, a maioria das pessoas declarava renda entre R\$ 1.003,00 e R\$ 1.200,00 (cor rosa), bem como entre R\$ 1.200,00 e R\$ 1.500,00 (cor laranja).

Considerando que o salário mínimo vigente no Brasil em 2022 era de R\$ 1.212,00 observa-se que a primeira faixa corresponde aproximadamente a 0,83 a 0,99 salário mínimo, enquanto a segunda varia de cerca de 1 a 1,24 salário mínimo. Esses dados evidenciam um cenário de renda limitada para parcela significativa da população (IPECE, 2025).



Mapa 1: Valor do rendimento nominal médio mensal das pessoas responsáveis com rendimentos por domicílios particulares permanentes ocupados, segundo municípios cearenses - 2022. Elaboração: IPECE, 2025.

Para melhor compreensão dos dados apresentados, o gráfico a seguir estabelece um comparativo entre o percentual de pobreza no estado do Ceará, no cenário nacional e nos demais estados da federação. A análise evidencia que o Ceará se encontra entre as unidades federativas com maior concentração de população em situação de pobreza¹⁴¹.

¹⁴¹ Para a mensuração desse indicador, adotou-se a linha de pobreza atualizada pelo World Bank, fixada em US\$ 6,85 ao dia. Os valores foram convertidos com base na paridade do

poder de compra (PPC), resultando, para o ano de 2024, em uma linha de pobreza mensal correspondente a R\$ 692,54 por pessoa (IJSN, 2024).

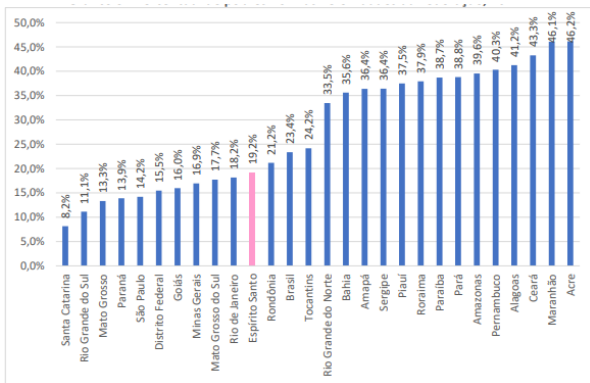


Gráfico 1: Percentual de pobres no Brasil e Unidades da Federação. Elaboração: IJSN, 2024.

Em ultrapasse a isto, um outro relevante desafio a ser enfrentado pelo estado refere-se ao avanço dos processos de desertificação, fenômeno que se intensifica em razão das mudanças climáticas e das pressões antrópicas sobre o meio ambiente (FARIAS; PONTES, 2025). De acordo com o relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change*¹⁴² (2021), o aumento das temperaturas médias globais e a maior recorrência de períodos de estiagem contribuem para acelerar a degradação dos solos e ampliar áreas suscetíveis à desertificação. Nesse contexto, estudos da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (FUNCEME) indicam que aproximadamente 11,25% do território cearense já apresenta áreas afetadas por esse processo, índice que tende a se ampliar diante da persistência das mudanças climáticas e da insuficiência de medidas efetivas de enfrentamento (FUNCEME, 2016).

A combinação entre redução da disponibilidade hídrica, desmatamento e práticas inadequadas de uso do solo intensifica os níveis de aridez e favorece a expansão de áreas degradadas. Esse cenário impacta diretamente as populações locais, que passam a enfrentar não apenas a insegurança hídrica, mas também riscos crescentes de insegurança alimentar e perda de meios de subsistência. Além dos impactos socioeconômicos, o avanço da desertificação representa uma ameaça significativa ao bioma Caatinga, comprometendo sua biodiversidade e colocando em risco inúmeras espécies adaptadas a esse ecossistema (FARIAS; PONTES, 2025). Ainda segundo dados da FUNCEME (2016), mais de 90% do território do Ceará apresenta algum grau de suscetibilidade à desertificação, o que evidencia a gravidade do problema e seus potenciais desdobramentos, como intensificação da pobreza, insegurança alimentar e aumento do êxodo rural.

É nesse panorama que o registro de Indicação Geográfica (IG) representa uma perspectiva promissora para regiões que buscam valorizar seus recursos territoriais e fortalecer economias locais. Nos últimos anos, observa-se um fortalecimento significativo das indicações geográficas no estado (QUEIROZ, 2026). O reconhecimento de produtos vinculados a saberes tradicionais e a condições naturais específicas tem ampliado a visibilidade de cadeias produtivas regionais.

¹⁴² Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

Um exemplo recente é a concessão do registro de IG para o café da Serra de Baturité, oficialmente reconhecido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O registro atesta que o café produzido na região apresenta características particulares relacionadas ao clima de altitude, ao sistema de cultivo sombreado e às práticas tradicionais de produção, elementos que conferem identidade e reputação ao produto no mercado nacional (INPI, 2026). Também reconhecidas as IGs de (i) Cachaça de Viçosa do Ceará; (ii) Cerâmica da Alegria de Ipu; (iii) Artesanato em fibra de Pindoguaba, de Tianguá; (iv) Artesanato em filé de Jaguaribe; (v) Mel da aroeira dos Inhamuns; (vi) Algodão agroecológico dos Inhamuns; (vii) Renda de Bilro do Aquiraz; (viii) Camarão da Costa Negra; Redes de Jaguaruana (SEBRAE, 2022).

Diante desse contexto de expansão e consolidação das indicações geográficas no estado, torna-se necessário compreender de forma mais aprofundada o próprio instituto jurídico que fundamenta esse tipo de reconhecimento. Assim, a seção seguinte dedica-se à análise do registro de indicação geográfica, abordando seu conceito, suas categorias e as bases legais que estruturam esse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro.

2 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: CONCEITO E BASES JURÍDICAS

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a propriedade intelectual corresponde ao conjunto de direitos atribuídos aos criadores em razão de suas produções literárias e artísticas, invenções, marcas e desenhos industriais, bem como aos direitos relacionados a informações

confidenciais, como os segredos comerciais (OMPI, 2020). Segundo Chagas (2021), a propriedade intelectual constitui um ramo do Direito destinado a garantir aos autores e inventores o reconhecimento e a remuneração decorrentes de suas criações intelectuais, evidenciando o valor econômico e social dessas produções.

Nessa lógica, esse campo jurídico possibilita que o conhecimento seja transformado em um ativo de natureza privada, estabelecendo uma interface entre a produção do saber e o funcionamento do mercado. Adicionalmente, a propriedade intelectual compreende bens imateriais que podem atender a necessidades concretas da sociedade, enquanto os direitos autorais estão mais diretamente associados à proteção de criações voltadas às dimensões culturais, artísticas e intelectuais, vinculadas a interesses não materiais (BRITO *ET. AL.*, 2025).

Embora a proteção das criações intelectuais possua raízes históricas antigas (DRAHOS, 1996), não se pretende, neste momento, aprofundar o desenvolvimento histórico do instituto. Importa destacar, contudo, que a propriedade intelectual, inicialmente tratada predominantemente em âmbito local ou nacional, passou a adquirir dimensão internacional ao longo do século XIX, acompanhando a intensificação das trocas comerciais e a crescente circulação de bens e conhecimentos entre diferentes países (BRITO *ET. AL.*, 2025).

No século XX, esse campo jurídico tornou-se progressivamente mais complexo, especialmente com o surgimento de novas formas de proteção relacionadas às transformações tecnológicas, como as patentes

de *software* e a tutela de obras em ambiente digital. Nesse contexto, foi criada, em 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com a finalidade de promover a cooperação internacional e coordenar esforços voltados à proteção global da propriedade intelectual (SAM, 2015).

No que se refere especificamente às Indicações Geográficas (IGs), um marco importante encontra-se na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1883, que já mencionava o conceito de indicação de procedência (WIPO, 2016). Todavia, antes mesmo desse instrumento internacional, há registros de intervenção estatal voltada à proteção de produtos associados ao território. Um exemplo emblemático ocorreu em 1756, em Portugal, quando produtores do Vinho do Porto solicitaram ao Marquês de Pombal medidas para coibir o uso indevido da denominação "Porto". Como resposta, foi criada a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que delimitou a área de produção, estabeleceu critérios de qualidade e conferiu proteção ao nome do produto, configurando uma das primeiras experiências de denominação de origem protegida (BRITO *ET. AL.*, 2025).

A Convenção de Paris buscou estabelecer mecanismos voltados à repressão de práticas de concorrência desleal relacionadas ao uso indevido de indicações de procedência, especialmente aquelas falsas ou enganosas. Com o crescimento da importância econômica desses sinais distintivos, surgiram novos instrumentos internacionais voltados especificamente à sua proteção (BRITO *ET. AL.*, 2025). Em 1891 foi firmado o Acordo de Madri, que estabeleceu medidas para a repressão de indicações de procedência falsas ou enganosas,

prevendo, inclusive, a apreensão de produtos importados que apresentassem tais indicações (WIPO, 2017).

Posteriormente, em 1958, foi celebrado o Acordo de Lisboa, resultado de revisões no sistema internacional de proteção da propriedade industrial. Esse instrumento introduziu o conceito de denominações de origem e buscou consolidar a proteção internacional das indicações geográficas. Entretanto, sua aplicação permaneceu relativamente limitada, uma vez que apenas um número restrito de países aderiu ao acordo, não tendo o Brasil ratificado esse instrumento (OMPI, 1958).

A consolidação da proteção internacional da propriedade intelectual ocorreu de forma mais abrangente em 1994, com a inclusão do tema no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), durante a Rodada Uruguai de negociações multilaterais. Nesse contexto, foi instituído o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS/ADPIC), cujo objetivo é estabelecer padrões mínimos de proteção e harmonizar as legislações nacionais relativas à propriedade intelectual no comércio internacional (OMC, 1994).

De acordo com o artigo 22.1 do Acordo TRIPS¹⁴³, as Indicações Geográficas são definidas como sinais que identificam um produto como originário do território de um determinado membro, ou de uma região ou localidade desse território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto esteja essencialmente vinculada à sua origem geográfica. Essa definição evidencia a relação intrínseca entre produto, território e reputação, elementos que fundamentam a proteção jurídica das indicações geográficas no cenário internacional (OMC, 1994).

A partir dessa concepção estabelecida no plano internacional, o Brasil passou a incorporar a proteção das Indicações Geográficas ao seu ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 9.279, de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI). Contudo, apesar de quase três décadas de vigência da referida legislação e da adesão do país ao acordo internacional, a consolidação das Indicações Geográficas no território nacional ocorreu de maneira gradual (FARIA; AVENI, 2023).

É importante pontuar que as Indicações Geográficas, no ordenamento jurídico brasileiro, correspondem a uma modalidade de proteção conferida a produtos originários de determinado espaço geográfico, que pode abranger um país, região, cidade ou localidade, cujas qualidades, características específicas ou reputação estejam associadas ao território de onde provêm e às

práticas produtivas ali desenvolvidas (CNI, 2013). A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) estabelece, no ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação desse instituto jurídico, apresentando os parâmetros normativos que orientam sua proteção e aplicação. Nos termos da referida legislação:

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Em outras palavras, a Indicação Geográfica pode ser compreendida como um reconhecimento

¹⁴³ Art. 22.1 – Para os efeitos deste Acordo, entende-se por indicações geográficas as indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou de uma região ou localidade desse território, quando

determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (OMC, 1994)

oficial da origem territorial de determinado produto ou serviço, sendo que, após sua concessão, seu uso passa a ser restrito aos produtores ou prestadores que integram a coletividade localizada na área geográfica previamente delimitada, onde ocorre a produção ou a prestação do serviço (IBGE, 2019).

Nesse contexto, compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a análise e a concessão do registro das Indicações Geográficas no país, bem como a regulamentação dos procedimentos necessários para sua obtenção. No exercício dessa atribuição, o Instituto editou a Instrução Normativa nº 25/2013 (INPI, 2013), que disciplinava os requisitos e etapas do processo de reconhecimento das IGs. Posteriormente, essa norma foi revogada e substituída pela Instrução Normativa nº 95/2018 (INPI, 2018), que passou a estabelecer novos parâmetros procedimentais para o registro.

Mais recentemente, os procedimentos relativos ao registro de Indicações Geográficas no Brasil passaram por nova revisão e atualização promovida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Tal atualização ocorreu por meio da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (INPI, 2022), que introduziu mudanças no processamento administrativo dos pedidos de registro. Entre as principais inovações, destaca-se a implementação do sistema eletrônico e-IG, que passou a constituir o meio exclusivo para o protocolo e acompanhamento das solicitações de reconhecimento de Indicações Geográficas no país (RANGEL *ET AL.*, 2024).

Na prática, os registros de Indicações Geográficas concentram-se majoritariamente em produtos agroalimentares e agroindustriais, refletindo a forte relação entre território, práticas produtivas tradicionais e características

específicas dos bens protegidos. Também há registros relacionados a produtos artesanais e manufaturados (INPI, 2024). O objeto do presente estudo representa, portanto, um instrumento de reconhecimento da relação entre produto, território e comunidade, assegurando a preservação da reputação e da qualidade desses bens. Ao garantir que a produção permaneça vinculada ao local de origem e às práticas tradicionais, a indicação geográfica contribui para a manutenção do chamado “saber-fazer” local, elemento fundamental para a continuidade das tradições produtivas e culturais (CASTRO NETO; WANDSCHEER, 2025).

Além de sua dimensão cultural e econômica, as indicações geográficas também possuem relevância territorial e socioambiental, especialmente por valorizarem sistemas produtivos frequentemente desenvolvidos por pequenos produtores e em espaços territoriais delimitados. Nesse contexto, a valorização do território e de suas especificidades naturais pode favorecer estratégias de proteção ambiental e de uso sustentável dos recursos locais. Todavia, a manutenção dessas condições territoriais enfrenta desafios crescentes, especialmente em regiões sensíveis às transformações ambientais, o que torna necessário refletir sobre os avanços normativos, jurídicos e os desafios estruturais relacionados às indicações geográficas frente às mudanças climáticas, particularmente no contexto do estado do Ceará.

3 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO CEARÁ: OPORTUNIDADE DE ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA E DESAFIOS

A intensificação da crise ambiental global tem ampliado a frequência e a intensidade

de eventos climáticos extremos, tornando cada vez mais evidente a necessidade de adoção de medidas capazes de mitigar seus impactos e promover formas mais sustentáveis de organização econômica e produtiva. Conforme destaca Barros (2025), tal conjuntura exige respostas urgentes e efetivas. Nesse cenário, as Indicações Geográficas (IGs) surgem como um instrumento potencialmente capaz de contribuir para o enfrentamento desses desafios, ao fortalecer economias locais baseadas na valorização das especificidades territoriais

Ao reconhecer oficialmente a relação entre o produto e o território, esse mecanismo promove a valorização de bens locais e pode favorecer a geração de renda, a atração de investimentos e o fortalecimento das economias regionais (INPI, 2020). Além disso, a certificação por meio de indicação geográfica tende a estimular a organização coletiva de produtores e o aprimoramento das práticas produtivas, o que repercute positivamente na qualidade dos produtos e em sua inserção no mercado. As IGs também apresentam impactos relevantes no campo social e cultural, ao proteger produtores locais contra usos indevidos da reputação de seus produtos e ao preservar tradições produtivas associadas ao território (CASTRO NETO; WANDSCHEER, 2025).

Para além dos benefícios econômicos e culturais, também geram efeitos positivos no

plano ambiental. Estudos realizados no âmbito da Comunidade Europeia indicam que produtos protegidos por IG tendem a apresentar maior valor agregado no mercado, podendo alcançar preços significativamente superiores aos de produtos similares não certificados (CE, 2020). Essa valorização está relacionada à capacidade das IGs de agregar valor em diferentes dimensões: social, ao estimular processos coletivos de organização; econômica, pela geração de produtos diferenciados; cultural, pela preservação de saberes tradicionais; e ecológica, ao incentivar práticas produtivas vinculadas às características naturais do território (BOWEN, 2010).

Nessa perspectiva, as IGs podem ser compreendidas como instrumentos capazes de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos sistemas agroalimentares, ao promover uma abordagem territorial que articula desenvolvimento econômico, segurança alimentar e proteção ambiental (FAO, 1989; VANDECANDELAERE et al., 2020).

Sob essa ótica, as indicações geográficas dialogam diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁴⁴, ao apresentarem potencial para contribuir com metas relacionadas à redução da pobreza, ao fortalecimento das economias locais, à valorização de modos de vida tradicionais e à promoção de padrões de produção e consumo

¹⁴⁴ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) constituem um conjunto de metas globais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com o propósito de orientar ações voltadas à erradicação da pobreza, à proteção do meio ambiente e à promoção do

desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada. Ao todo, são 17 objetivos e 169 metas, que buscam integrar dimensões econômicas, sociais e ambientais do desenvolvimento, incentivando países, instituições e sociedades a adotarem políticas públicas e estratégias voltadas à sustentabilidade em escala global (ONU, 2015).

mais responsáveis. A valorização de produtos vinculados a territórios específicos pode estimular a geração de empregos, reduzir desigualdades regionais e promover formas de desenvolvimento baseadas na identidade cultural e nos saberes locais. Além disso, ao reconhecer e incentivar práticas produtivas que respeitam as condições ambientais do território, as IGs podem favorecer o uso sustentável dos recursos naturais e estimular a adoção de práticas agroecológicas e sistemas produtivos mais equilibrados (CASTRO NETO; WANDSCHEER, 2025).

No contexto do estado do Ceará, marcado por desafios ambientais significativos e pela vulnerabilidade às mudanças climáticas, compreender o papel das indicações geográficas torna-se especialmente relevante, tanto em relação às oportunidades que oferecem para o fortalecimento das economias locais quanto diante dos limites institucionais e estruturais que ainda precisam ser superados.

Apesar do potencial das Indicações Geográficas para promover o enfrentamento das mudanças climáticas, sua efetividade enfrenta diversos desafios. Conforme apontam Pellin e Silva (2015), um dos principais entraves reside na fragilidade dos mecanismos de governança no período posterior ao reconhecimento da IG. Em muitos casos, o apoio institucional concentra-se apenas na etapa de concessão do registro, sem que haja a estruturação de arranjos institucionais permanentes capazes de coordenar os diversos atores envolvidos. Dessa forma, torna-se necessária a construção de modelos de gestão coletiva que promovam a articulação entre produtores, associações, instituições públicas e demais agentes interessados, assegurando planejamento estratégico, participação social e

mecanismos de governança que priorizem os interesses coletivos do território.

Outro desafio relevante diz respeito à informalidade presente em parte dos produtores e à resistência de alguns agentes econômicos em se adequar às exigências normativas necessárias para a certificação e manutenção da indicação geográfica. A regularização produtiva, sanitária e organizacional é condição essencial para que os produtos possam ser reconhecidos e comercializados sob o selo de IG, o que muitas vezes exige mudanças nas práticas produtivas, adequação a padrões de qualidade e maior organização coletiva. Entretanto, em determinadas regiões, sobretudo em contextos de pequena produção e economia familiar, tais exigências podem representar obstáculos significativos, dificultando a plena adesão dos produtores aos sistemas de certificação e controle (QUEIROZ, 2026).

Somam-se a esses fatores os conflitos relacionados ao uso de marcas e denominações geográficas, que podem surgir quando determinados nomes de produtos ou regiões já se encontram associados a marcas registradas ou amplamente utilizados no mercado sem controle de origem. Essas disputas marcárias podem gerar insegurança jurídica e dificultar o reconhecimento e a consolidação de determinadas IGs, exigindo mediação institucional e maior clareza normativa para harmonizar os diferentes instrumentos de proteção da propriedade intelectual (QUEIROZ, 2026). No caso do Ceará, tais desafios tornam-se ainda mais evidentes diante da necessidade de fortalecer cadeias produtivas locais e ampliar a articulação entre instituições públicas, produtores e organizações representativas, de modo a garantir que as indicações geográficas

possam efetivamente cumprir seu papel como instrumentos de desenvolvimento territorial sustentável.

Outro desafio relevante para a consolidação das Indicações Geográficas no Brasil refere-se ao reconhecimento e à adequada consideração desse instituto no âmbito do Poder Judiciário. Embora a legislação brasileira contemple a proteção das IGs e reconheça sua importância como signo distintivo vinculado ao território, observa-se que, na prática jurisprudencial, as discussões envolvendo propriedade industrial frequentemente se concentram em aspectos estritamente marcários ou concorrenciais. Em muitas decisões judiciais, o enfoque recai predominantemente sobre critérios clássicos do direito marcário, como distintividade, anterioridade, especialidade e risco de confusão ao consumidor, sem que sejam devidamente considerados os elementos territoriais, culturais e ambientais que caracterizam as indicações geográficas. No caso a seguir, por exemplo, não se observa a realização dessa ponderação, conforme se verifica:

E M E N T A APELAÇÃO.
 PROPRIEDADE
 INDUSTRIAL. AÇÃO DE
 NULIDADE DE REGISTRO
 MARCÁRIO.
 EXPLORAÇÃO PRÉVIA
 POR TITULAR
 DOMICILIADO EM OUTRO
 PAÍS. MARCA DESTINADA
 A DISTINGUIR PRODUTOS
 E SERVIÇOS IDÊNTICOS.
 RISCO DE CONFUSÃO OU
 ASSOCIAÇÃO INDEVIDA
 PELO CONSUMIDOR.
 CIRCUNSTÂNCIA CUJA
 EXISTÊNCIA ERA DE
 CONHECIMENTO DO
 POSTULANTE DO
 REGISTRO NO BRASIL.
 IRREGISTRABILIDADE

(ART . 124, XXIII, DA LEI Nº 9.279/1996). - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIX, estabelece que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à proteção das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos". A Lei nº 9.279/1996, em consonância com a Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial (CUP), da qual o Brasil é signatário, regula o Sistema de Propriedade Industrial, garantindo proteção aos direitos relativos à propriedade industrial por meio de concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de desenho industrial, concessão de registro de marca, repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal - A efetivação do direito à proteção das marcas se dá por meio do registro (sistema atributivo) junto ao órgão competente (Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI) e da garantia de exclusividade, e se justifica em razão da relevância econômica que esse bem imaterial possui, capaz de agregar ao valor objetivo de um determinado produto ou serviço aspectos sociais e emocionais, provenientes de sua identificação com o consumidor ao longo do tempo. Portanto, a marca não se restringe ao signo que a identifica, mas à

sua efetiva capacidade de singularizar um produto ou serviço a ela associado, sendo esse o fundamento a justificar sua proteção, que será conferida àquele que primeiro efetuar o depósito do pedido de registro junto ao INPI (princípio da anterioridade) - A exclusividade para uso da marca ficará restrita, em regra, ao âmbito do segmento econômico de atuação do requerente (princípio da especialidade), observada a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL), adotada pelo INPI - A garantia de proteção da marca se estende por todo o território do país em que houve a solicitação do registro (princípio da territorialidade), exceto quando se tratar de "marca notoriamente conhecida" - Embora seja possível a utilização de qualquer sinal (nomes, desenhos, palavras, numerais, letras, etc.) para identificação de produtos ou serviços, a legislação brasileira confere proteção apenas aos sinais distintivos visualmente perceptíveis (art. 122, da Lei nº 9.279/1996), sendo estes, portanto, suscetíveis de registro como marca. De outro lado, a mesma Lei 9.279/1996 elenca em seu art. 124, sinais que não serão passíveis de registro, seja por razões voltadas à proteção do interesse público, seja para a preservação do interesse de terceiros - Considerados os elementos que formam a

marca, ela poderá ser apresentada nas formas (i) "nominativa", quando se constituir apenas por palavras ou combinação de letras e algarismos, sem vinculação a elementos gráficos (fonte, cor, estilo, etc.), (ii) "figurativa", apresentando exclusivamente símbolo ou imagem tratada graficamente, (iii) "mista", composta pela combinação de elementos nominativos e figurativos, ou ainda (iv) "tridimensional", constituída pelo formato do objeto (forma plástica), desde que distinto da forma inerente à sua própria natureza - Quanto ao grau de distintividade da marca, ou à capacidade de se diferenciar, do ponto de vista fonético, gráfico e ideológico, de outras marcas que identifiquem produtos ou serviços idênticos ou semelhantes, afastando a possibilidade de confusão ou associação equivocada pelo consumidor, o direito de exclusividade de uso só será garantido às marcas capazes de individualizar um serviço ou produto de outros de natureza idêntica, sem que haja colidência entre termos ou signos já registrados - No caso dos autos, o autor, Miguel Angel Lancuba, ajuizou a presente ação em face de Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME, buscando a anulação do registro nº 903.325.918, referente à marca TUPASY, concedido à empresa ré em 24/06/2014, na classe NCL (9) 11, ao fundamento

da existência de registro prévio obtido por ele na mesma classe, na Argentina - De acordo com o art. 124, XXIII, da Lei nº 9.279/1996, não são registráveis como marca sinais que imitem ou reproduzam, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia - No caso concreto restaram evidenciadas as circunstâncias previstas no mencionado art. 124, XXIII, da Lei nº. 9.279/1996, que levam à irregularidade da marca reivindicada pela empresa ré, haja vista a titularidade anterior por terceiro domiciliado em outro país, bem como sua utilização na identificação de produtos e serviços idênticos aos explorados pela empresa no Brasil, circunstâncias que eram de conhecimento desta última quando do depósito do sinal junto ao INPI, já que durante quase uma década as partes mantiveram relações comerciais envolvendo os produtos identificados pela marca TUPASY - Recursos não providos.

(TRF-3 - ApCiv: XXXXX20154036100 SP,

Relator.: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 21/08/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 27/08/2024)

Em síntese, o debate se restringe à análise da registrabilidade e da proteção das marcas à luz da Lei nº 9.279/1996, especialmente quanto aos requisitos previstos no art. 124 da referida norma. Nesses casos, embora haja referência à repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal no sistema de propriedade industrial, o critério ambiental e territorial que fundamenta as IGs raramente aparece como elemento relevante na fundamentação das decisões.

Nesse contexto, não parece exagero afirmar que o Poder Judiciário desempenha papel central na consolidação e no desenvolvimento do Estado de Direito socioambiental (BARROS, 2025), especialmente quando se considera a necessidade de integrar critérios ambientais e territoriais na interpretação das normas relacionadas à propriedade intelectual.

A incorporação dessa perspectiva nas decisões judiciais pode contribuir para ampliar a compreensão das indicações geográficas para além de sua dimensão meramente mercadológica, reconhecendo seu potencial como instrumento de proteção territorial, valorização cultural e promoção do desenvolvimento sustentável. Assim, o fortalecimento da atuação judicial sensível às dimensões ambientais das IGs constitui elemento fundamental para a efetivação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à valorização dos territórios, especialmente em regiões vulneráveis às mudanças climáticas, como o estado do Ceará.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que as Indicações Geográficas representam um importante instrumento de valorização territorial, capaz de articular dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais do desenvolvimento. No contexto do estado do Ceará, marcado historicamente por desafios estruturais como a escassez hídrica, a pobreza e o avanço de processos de desertificação intensificados pelas mudanças climáticas, a promoção de estratégias que fortaleçam as potencialidades locais assume papel ainda mais relevante. Nesse cenário, as IGs despontam como mecanismos capazes de reconhecer e valorizar o saber-fazer das comunidades produtoras, incentivando práticas produtivas vinculadas ao território e contribuindo para a construção de alternativas de desenvolvimento mais sustentáveis.

Ao privilegiar a produção local e a identidade territorial dos produtos, as indicações geográficas estimulam cadeias produtivas que tendem a respeitar as características ambientais da região, promovendo formas de produção mais alinhadas com o uso sustentável dos recursos naturais. Assim, ao mesmo tempo em que fortalecem a economia local e ampliam oportunidades para pequenos produtores, as IGs podem contribuir para estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas, especialmente em regiões vulneráveis como o semiárido cearense.

Nos últimos anos, observa-se um avanço significativo no reconhecimento de Indicações Geográficas no estado do Ceará. Contudo, a consolidação dessas iniciativas ainda enfrenta desafios importantes. Entre eles, destacam-se as

fragilidades relacionadas à gestão e governança no período posterior ao registro, a informalidade de parte das atividades produtivas, os conflitos envolvendo o uso de marcas e denominações geográficas, bem como a ainda limitada incorporação da dimensão socioambiental das IGs na interpretação e aplicação do direito pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, embora as indicações geográficas representem uma estratégia promissora para o fortalecimento do desenvolvimento territorial no Ceará, sua efetividade depende do aprimoramento dos mecanismos institucionais, da ampliação do apoio aos produtores locais e da incorporação, também no campo jurídico, de uma compreensão mais ampla acerca do papel das IGs na promoção da sustentabilidade.

Nesse sentido, o fortalecimento desse instrumento pode representar não apenas uma política de valorização econômica de produtos regionais, mas também uma via de esperança para territórios historicamente vulneráveis, contribuindo para a construção de caminhos mais resilientes diante das transformações ambientais em curso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Tatiana Máximo Almeida; MENDES, Carlos André Bulhões. Avaliação do processo de gestão de seca: estudo de caso no Rio Grande do Sul. *Revista de Gestão de Água da América Latina (REGA)*, v. 6, n. 1, p. 17-29, jan./jun. 2009.

ARTICULAÇÃO SEMIÁRIDO BRASILEIRO (ASA BRASIL). É no Semiárido que a vida pulsa! 2022. Disponível em: <https://asabrasil.org.br/2022/05/31/e-no-semiarido-que-a-vida-pulsa-e-no-semiarido-que-o-povo-resiste/>. Acesso em: 6 fev. 2026.

BARROS, Fabrício Barbosa. DESAFIAR O ANTROPOCENO: A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO

DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL PARA A ABERTURA À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS LITÍGIOS AMBIENTAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. *REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR*, [S. L.], v. 1, n. 31, 2025. DOI: 10.62248/2rfxtp18. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/254..>

BOWEN, Sarah. Embedding local places in global spaces: geographical indications as a territorial development strategy. *Rural Sociology*, v. 75, n. 2, p. 209-243, jun. 2010.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRITO, Zelita Marinho de; OLIVEIRA, Raimundo Corrêa de; BARBOZA, Ricardo da Silva; KIELING, Antonio Claudio. A indicação geográfica como direito de propriedade intelectual: desafios e perspectivas jurídicas no caso da farinha de Uarini. *Caderno Pedagógico*, Curitiba, v. 22, n. 7, p. 1-45, 2025.

CASTRO NETO, Nelson de; WANDSCHEER, Clarissa. Indicação geográfica e a promoção para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Ciência de Alimentos e Gastronomia*, v. 3, n. 2, p. 38-54, 2025.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2021. Propriedade Intelectual. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressao/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/propriedade-intelectual#:~:text=A%20propriedade%20intelectual%20est%C3%A1%20vinculada,%2C%20o%20lazer%2C%20a%20arte.>

COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: agenda de competências para a Europa em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). *Propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado*. Brasília: CNI, 2013.

DRAHOS, Peter. *A philosophy of intellectual property*. Aldershot, UK: Dartmouth Publishing, 1996.

FARIA, Luísa Campos; AVENI, Alessandro. O instituto da indicação geográfica no direito brasileiro e a tolerância à palavra "tipo" no rótulo. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, ano 6, v. 6, n. 13, jul./dez. 2023.

FARIAS, Thiago Pinheiro de; PONTES, Roberto José Almeida de. *Desertificação e mudanças climáticas no Ceará: impactos futuros sobre as populações mais vulneráveis*. Rio de Janeiro: Epiteya, 2025.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Sustainable development and natural resources management*. Rome: FAO, 1989.

FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS (FUNCEME). *Áreas degradadas em processo de desertificação*. [S.L.]: FUNCEME, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Nota técnica sobre o mapa das indicações geográficas: convênio IBGE/INPI*. Brasília, DF: IBGE, 2019. Disponível em: https://geofp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_do_brasil/sociedade_e_economia/indicacoes_geograficas_2019_nota_tecnica.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IPECE). *IPECE Informe*. Fortaleza: IPECE, 2025. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2025/07/ipece_inform_e_271_21_jul2025.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES (IJSN). *Mapa da pobreza no Brasil e no Espírito Santo entre 2012 e 2024*. Vitória, ES: IJSN, 2025. 31 p. (Caderno). Disponível em: [https://ijsn.es.gov.br/Media/IJSN/PublicacoesAnexos/cadernos/Caderno%20IJSN%20Mapa%20da%20Pobreza%20no%20Brasil%20e%20no%20Esp%C3%ADrito%20Santo%20-%202025_VF%20\(6\).pdf](https://ijsn.es.gov.br/Media/IJSN/PublicacoesAnexos/cadernos/Caderno%20IJSN%20Mapa%20da%20Pobreza%20no%20Brasil%20e%20no%20Esp%C3%ADrito%20Santo%20-%202025_VF%20(6).pdf). Acesso em: 6 mar. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Indicações geográficas: indicações de procedência reconhecidas*. Brasília, DF: INPI, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de->

indicacao-geografica-no-brasil. Acesso em: 4 mar. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Instrução Normativa nº 25, de 21 de agosto de 2013. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. *Revista da Propriedade Industrial*, Rio de Janeiro, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Instrução Normativa nº 95, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Rio de Janeiro: INPI, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Portaria INPI/PR nº 4, de 12 de janeiro de 2022. Dispõe sobre o peticionamento eletrônico e estabelece procedimentos para o registro de indicações geográficas por meio do sistema e-IG. Rio de Janeiro: INPI, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi>. Acesso em: 2 mar. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). INPI concede a IG Serra de Baturité (CE) para café. Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-concede-a-ig-serra-de-baturite-ce-para-cafe>. Acesso em: 6 mar. 2026.

MARENCO, José; TOMASELLA, Javier; NOBRE. Mudanças climáticas e recursos hídricos. In: BICUDO, Carlos; TUNDISI, José Galizia; SCHEUENSTUHL, Marcos. *Águas do Brasil: análises estratégicas*. São Paulo: Instituto de Botânica, 2010. cap. 12.

MARTINS, Eduardo; BRAGA, Cybelle Frazão Costa; DE NYS, Erwin; SOUZA FILHO, Francisco Assis. *Impacto das mudanças do clima e projeções de demanda sobre o processo de alocação de água em duas bacias do Nordeste semiárido*. [S.l.]: The World Bank, 2013. n. 84030, p. 1-114.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 8 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional (Tratado de Lisboa)*, 1958. Disponível em: https://www.gov.br/propriedade-intelectual/pt-br/publicacoes/arquivos/estudo2_trad003_geneva-act_lucianoivo_pt-vf.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). Escritório da OMPI no Brasil. Disponível em: <https://www.wipo.int/pt/web/office-brazil>. Acesso em: 7 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). In: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Acordos da Rodada Uruguai*. Marrakesh: OMC, 1994. Disponível em: <https://www.wto.org>. Acesso em: 4 mar. 2026.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). Summary for Policymakers. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. [S.l.]: Cambridge University Press, 2021.

PELLIN, Valdinho; SILVA, Leonardo Furtado da. Indicações geográficas: uma estratégia para o desenvolvimento territorial rural. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 7., 2015, Santa Cruz do Sul, RS. *Anais...* Santa Cruz do Sul, RS: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015.

QUEIROZ, Adriano. Redes, camarão, café e mais: Ceará se fortalece com indicações geográficas de produtos. *O Povo*, Fortaleza, 2026.

RANGEL, Rodolpho da Cruz; CAROLINO, Jaqueline; CARVALHO, Sergio Medeiros Paulino de; GRASSI, Robson Antonio. Indicação geográfica para além do registro: desafios e o papel dos núcleos de inovação tecnológica. *Colóquio: Revista do Desenvolvimento Regional*, Taquara, RS, v. 21, n. 1, jan./mar. 2024.

RICKETSON, Sam. *The law of intellectual property*. Melbourne: Melbourne University Publishing, 2015.

RODRIGUES, Antonia Solange Martins; ELABRAS-VEIGA, Lilian Bechara. Mudanças climáticas e escassez hídrica: o caso da bacia hidrográfica do Acaraú (BHA), Ceará. *Revista Científica Intelletto*, Venda Nova do Imigrante, ES, v. 9, n. 1, p. 107-124, 2024.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *Indicações geográficas brasileiras*. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/indicacoes-geograficas-brasileiras,8a47d106b5562510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SILVA, Cícera Celiane Januário da. *Vulnerabilidade socioambiental e suscetibilidade à seca e à estiagem no estado do Ceará*. 2023. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

VANDECANDELAERE, Emilie; TEYSSIER, Céline; BARJOLLE, Dominique; JEANNEAUX, Philippe; FOURNIER, Stéphane; BEUCHERIE, Olivier. *Strengthening sustainable food systems through geographical indications: an analysis of economic impacts*. 1. ed. Luxembourg: European Bank, 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Madrid Agreement for the Repression of False or Deceptive Indications of Source on Goods (1891)*. Geneva: WIPO, 2017.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Paris Convention for the Protection of Industrial Property (1883)*. Geneva: WIPO, 2016. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf. Acesso em: 5 mar. 2026.